



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000678-52.2022.5.23.0107**

Relator: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/05/2023

Valor da causa: R\$ 18.148,90

Partes:

RECORRENTE: MAJOLY PEREIRA DA SILVA TAVEIRA

ADVOGADO: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO: ALDIR SIDNEI LAURI

ADVOGADO: TIAGO FERREIRA CAMPOS

RECORRIDO: ALDIR SIDNEI LAURI

ADVOGADO: TIAGO FERREIRA CAMPOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO N. 0000678-52.2022.5.23.0107

RECORRENTE: MAJOLY PEREIRA DA SILVA TAVEIRA

RECORRIDOS: ALDIR SIDNEI LAURI E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ADENIR CARRUESCO

ACÓRDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que na 18ª Sessão Ordinária realizada nesta data, de forma presencial, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO (RELATORA)**, com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador **TARCÍSIO RÉGIS VALENTE**, da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ELINEY BEZERRA VELOSO** e do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho **IROS REICHMANN LOSSO**, a Egrégia 1ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a multa por litigância de má-fé 4% do valor atualizado da causa, devida individualmente a cada um dos Réus, tudo nos termos do voto da Relatora a seguir transcrito. Os fundamentos da sentença passam a integrar este acórdão naquilo que não foi objeto de reforma, nos termos do artigo 895, IV, da CLT e julgados do Colendo TST (AIRR 783558-05.2001.5.03.5555, RR 63700-05.2003.5.22.0002 e AIRR 103940-40.2004.5.04.0022 e AIRR 79532-28.2001.5.15.5555).

"ADMISSIBILIDADE

Deixo de conhecer o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ausência de interesse processual, uma vez que a pretensão já foi atendida em sentença.

Presentes, quanto ao mais, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso Ordinário obreiro.



MÉRITO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Brada a Autora pela reforma do aresto singular quanto à condenação em multa por litigância de má-fé.

Afirma que fora vítima de arдил perpetrado pelo 1º Réu e representante legal da 2ª Acionada, tendo sido compelida a atuar em favor de todos os seus empreendimentos (Virtual Informática, SOS Lava Jato Auto Center e kitnets alugadas no local também de sua propriedade). Obtempera que omitiu o contrato de estágio lavrado com o Réu por inocentemente imaginar que referida avença não mais teria validade pelo descumprimento das cláusulas pelo tomador de serviços.

Brada pela reforma do julgado singular, invocando também sua vulnerabilidade social e baixa remuneração.

Analiso.

De proêmio, ante a peculiaridade da questão, trago a colação excerto do comando judicial vergastado (sentença sob Id a64c64c):

(...)

Com efeito, na petição inicial afirmou a autora que havia sido contratada como pelo 1º réu para trabalhar como sua empregada prestando serviços tanto no lava jato e quitinetes do 1ª réu, na sua condição de pessoa natural, como também na loja de informática da 2ª ré, e também para a fazenda em Poconé que de propriedade disse ser do 1º réu, e que assim trabalhou nessa condição de empregada no período de 18/05/2021 a 08/12/2021.

Afirmou também que, no entanto, esse vínculo de emprego não foi anotado em sua CTPS como também não lhe foram pagos diversos direitos trabalhistas, e requerendo em consequência a condenação solidária ou subsidiária (sic) das reclamadas na anotação desse vínculo em sua CTPS como também no pagamento das diversas parcelas trabalhistas e as quais relaciona.

Não obstante, alegou a 2ª ré que a relação que existiu entre elas foi a de um contrato de estágio, e juntando aos autos os referidos documentos que comprovam o cumprimento das formalidades desse estágio, e não tendo sido os referidos documentos impugnados pela autora quanto as assinaturas e conteúdos, mas ao contrário, tendo sido por ela reconhecidos como verdadeiros, tudo conforme assim já demonstrado no item 1.1 acima.

Na petição inicial nada mencionou a autora sobre o referido contrato de estágio, limitando-se a dizer que havia trabalhado para as reclamadas como empregada do 1º réu e que esse vínculo de emprego não foi anotado em sua CTPS, nada mais.

Em sede de impugnação justificou a autora que não mencionou a existência desse contrato de estágio na petição inicial porque inocentemente (sic) imaginou que durante todo aquele período as reclamadas haviam optado por desconsiderar o contrato de estágio e passando a considera-lo como se de emprego fosse e que por isso entendeu então que o contrato de estágio não estava valendo. Assim os seus exatos termos:

(...)



Não se pautou a autora, portanto, com a ética e lealdade processuais nessa questão conforme acima mencionada, pois que de forma consciente e deliberada omitiu situação fática acontecida relevante para o deslinde da questão principal controvertida - o alegado vínculo de emprego não anotado na CTPS.

De forma consciente foi ela inverídica ao não mencionar na petição inicial que naquele mesmo período em que diz ter havido um vínculo de emprego havia formalizado um contrato de estágio com a 2ª reclamada. Não se está aqui a defender este magistrado que não deva haver controvérsia entre as questões colocadas para discussão, o que seria um absurdo jurídico, posto que, como é sabido, em não havendo resistência à pretensão - o litígio, portanto, não se há falar em submissão da questão ao Poder Judiciário, salvo nas hipóteses de jurisdição voluntária, o que não é o caso da presente ação.

O que não se admite é a alteração intencional da verdade, de modo a deliberadamente prejudicar a parte contrária ou a tentar a forma que melhor proveito lhe pareça trazer ou ainda a induzir o juízo em erro, o que não se confunde com a verdade apreendida numa operação de subjetividade do interessado, acreditando de fato assim o ser aquilo que admite ser a verdade. Sobre a questão, oportunos os ensinamentos de INOCÊNCIO BORGES DA ROSA:

(...)

Compreende-se, portanto, o texto legal, como a alteração da verdade sobre fato incontroverso, sobre fato que conscientemente sabe ter acontecido de forma diferente ou mesmo não ter acontecido, destinada a causar prejuízo à parte contrária ou a induzir o juízo a erro.

E assim é o que se vê no presente caso, posto que, nas palavras dos doutrinadores acima referidos, alegou a autora que era aquilo que na verdade não era - o vínculo de emprego, não mostrou, omitindo-se, ter sucedido aquilo que efetivamente aconteceu - o contrato de estágio, quando tudo assim o sabia conscientemente.

Levou à decisão da justiça aquilo que já de antes sabia não ter direito. Aduziu, portanto, pretensões contra fatos que sabia incontroversos e alterou a verdade dos fatos, caracterizando atitude temerária e de deslealdade processual, classificada como litigância de má-fé (CPC, art. 80, I e II).

E, nesse ponto, oportuno destacar, a atitude temerária da autora não se limitou aos atos praticados em face dos reclamados e também do próprio Juízo, mas sim também frente às suas próprias advogadas, que sobre a existência desse contrato de estágio também nada havia sido por ela, a autora, informado às suas advogadas ao tempo do ajuizamento da ação, conforme assim a própria autora reconheceu em carta por ela assinada no dia 15/02/2022 e por ela escrita de punho próprio, onde afirma que "Declaro que não passei a informação para a advogada sobre o contrato de estágio criado pelo Aldir Sidnei Lauri,...".

Diante disso, conforme já adiantado, vislumbro que a situação dos autos se enquadra na hipótese prevista nos incisos I e II dos artigos 77 e 80 do CPC, que veda a alteração da verdade dos fatos, pelo que deve a autora ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme assim postulado por ambos os réus.

Por isso, ACOLHO o pedido do 1º réu e CONDENO a autora no pagamento ao 1º réu da multa de 9% sobre o valor da causa (R\$ 18.148,90) e que resulta no valor de R\$ 1.633,40 a ser pago, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81, caput, do CPC.

Pelos mesmos fundamentos, ACOLHO também o pedido da 2ª ré e CONDENO a autora no pagamento à 2ª ré da multa de 9% sobre o valor da causa (R\$ 18.148,90) e que resulta também no valor de R\$ 1.633,40, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81, caput, do CPC.

A análise da situação controvertida, bem delineada no trecho decisório suso reproduzido, leva a conclusão que a sentença reclama ligeiro reparo.



Explico.

O Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, acerca da litigância de má-fé, leciona que:

Deve ser considerada como a intenção manifesta de causar dano a outrem. A má-fé processual possui muitas facetas: ora, revela-se sob a forma de alteração ou ocultamento dos dados essenciais ao descobrimento da verdade; ora, de distorção interpretativa de normas legais ou regulamentares; ora, de sonegação de informações ao juiz ou de prestação de informações falsas, etc. Pouco importa a sua gênese, para os efeitos do art. 68. (sic).

É certo que, na prática, poderão existir aquelas "zonas cinzentas", tomadas pela neblina da incerteza, em que o magistrado terá dificuldade em definir se o ato praticado pela parte ou por terceiro foi produto ou não, de má-fé. Na dúvida, deverá concluir que não, pois a presunção ordinária é de que as partes e terceiros agem com boa-fé (bona fides). Essa presunção tanto mais se justifica quando o ato tenha sido praticado pelo autor, vale dizer, por quem provocou o exercício da função jurisdicional." (Comentários ao Novo Código de Processo Civil, sob a perspectiva do processo do trabalho, São Paulo, LTr: 2015 - p. 99-100)

A análise do caso concreto exige observar que o processo é um campo em que, a despeito do dever de cooperação, as partes têm interesses conflitantes e buscam os meios legítimos a sua disposição para convencer o juízo do seu direito. As regras postas pela legislação processual visam evitar os excessos no exercício da ampla defesa, havendo, inclusive, o cuidado legislativo de elencar as condutas que violam a boa-fé e a lealdade processual

Bem por isso a prática do ato inquinado deve ser cabal, a fim de salvaguardar a fruição das garantias constitucionais da espécie e preservar a higidez da relação processual.

Na hipótese sob análise, observo que a parte Autora suprimiu de forma dolosa informação relevante acerca da prévia pactuação existente entre as partes - contrato de estágio -. Ainda que entendesse ser este nulo, por vulneração de seus requisitos, não poderia omitir a informação no afã de levar o juiz a erro como se a prestação de serviços tivesse diretamente ocorrido sob pactuação empregatícia, estando ausente tão somente a lavratura da CTPS. Efetivamente, configura-se a hipótese do artigo 793-B, II, da CLT

Repiso que conduta obreira consubstancia-se em ato de flagrante má-fé, não havendo falar em rigorismo exacerbado, pois tal proceder não é compatível a lealdade processual e os dizeres do artigo 5º do CPC, aplicável à espécie por força do artigo 15 do mesmo diploma, bem como o artigo 769 do texto consolidado.

Nada obstante, tenho que a cominação aplicada pela origem reclama adequação, em razão das peculiaridades do ilícito e seus mínimos desdobramentos processuais, razão pela qual reformo a sentença para fixar a multa por litigância de má-fé devida aos Réus em 4% do valor corrigido da causa para cada, nos termos do artigo 793-C da CLT.



Dou provimento parcial."

O Procurador Regional do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Obs.: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 04 de julho de 2023.

(Firmado por assinatura eletrônica, conforme Lei n. 11.419/2006)

**DESEMBARGADORA ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO
RELATORA**

